PROCESSO Nº TST-ED-RR-1629-82.2017.5.10.0010

A C Ó R D Ã O
(3ª Turma)
GMABB/gm/

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ERRO MATERIAL.
Embargos de declaração providos para, sanando erro material apontado, aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem atribuir efeito modificativo no julgado embargado.
Embargos de declaração à que se dá provimento, sem efeito modificativo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n° **TST-ED-RR-1629-82.2017.5.10.0010**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Embargado **IPANEMA SEGURANÇA LTDA..**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, em face de acórdão desta Terceira Turma às fls. 514-525, que conheceu parcialmente do recurso de revista interposto para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

Tempestivos e com representação processual regular, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

2 - MÉRITO

Na fração de interesse, eis o teor do acórdão embargado:

> V O T O
> I - RECURSO DE REVISTA
> 1. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.
> 1.1. CONHECIMENTO
> Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, examino os específicos.
> O recurso de revista em tela foi interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração de transcendência da causa, conforme previsto nos arts. 896-A da CLT e 246 e 247, do Regimento Interno desta Corte Superior.
> Entendo que a decisão recorrida pode de fato encerrar violação ao artigo 5º, V, da Carta Magna.
> Houve clareza no próprio acordão guerreado, com as suas integrações decorrentes do voto vencedor em colegiado da 10ª Região, ao manifestar entendimento de que a indenização buscada tem como origem o não cumprimento de obrigação legal de contratação de aprendizes, in verbis:
>
> > "DANO MORAL COLETIVO
> > Ouso ainda divergir do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, no que concerne à condenação da requerida em danos morais coletivos, tendo em vista que não há nos autos prova no sentido de que o descumprimento da cota prevista no artigo 429 da CLT tenha causado imediata repulsa social. Em que pese a inobservância da empresa quanto à cota mínima de contratação de aprendizes em relação ao número total dos empregados, no presente caso resta evidente dúvida justificável acerca de sua obrigação de contratar o jovem aprendiz, em razão da interpretação sistemática da legislação pátria, máxime das Leis 7.102/83 e 10.826/03, não havendo se falar em reparação pelo dano material e extrapatrimonial causado à coletividade.
> > Nesse sentido é o entendimento do TST:
> > "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ATIVIDADE DE RISCO - POSSIBILIDADE

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

Vislumbrada violação ao artigo 429 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - ATIVIDADE DE RISCO - POSSIBILIDADE As empresas que prestam serviços de vigilância e segurança, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.102/83, são obrigadas a contratarem menores aprendizes, por força do disposto no artigo 429 da CLT, devendo-se observar a idade mínima de 21 (vinte e um) anos, em face da limitação contida em seu artigo 16, II, ao desempenho dessas funções. Julgados . DANO MORAL COLETIVO Não se justifica a condenação à reparação de danos morais coletivos, uma vez que inexistem elementos a demonstrar que o descumprimento da cota legal tenha gerado grave repercussão social. Julgados. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido" (RR1080-77.2011.5.01.0222, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/10/2017, destaquei).

Nego provimento." (fls. 414)

Acontece que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é assente no sentido de que o desrespeito à cota fixada em lei para a contratação de aprendizes enseja reparação em decorrência de dano moral causado à coletividade:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RÉ FORCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem ratificado a utilização da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO - como o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados. O Tribunal Regional, ao utilizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho, como parâmetro de definição de quais as funções que demandam formação profissional e, respectivamente, devem ser incluídas no cálculo da cota de aprendizes, proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. O entendimento da Corte de origem, no sentido de que o descumprimento pela ré da contratação da cota de aprendizes, na esteira da legislação vigente sobre a matéria,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

configura ofensa de repercussão social, está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 3. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER EXORBITANTE. Está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento jurisprudencial de que a reapreciação, em sede de instância extraordinária, do montante arbitrado para a indenização de dano moral depende da demonstração do caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado. No caso, não se vislumbra a extrapolação dos limites superiores da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da indenização a título de dano moral coletivo (R$ 20.000,00 - vinte mil reais), considerando o quadro fático delineado no acórdão recorrido no sentido de que a agravante "possui grande número de empregados (688) e apenas 4 aprendizes, resistente ao cumprimento da obrigação legal, mesmo quando instada a fazê-lo, mediante Termo de Ajuste de Conduta". Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER IRRISÓRIO. Conforme relatado no exame do agravo de instrumento da ré, está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento jurisprudencial de que a reapreciação, em sede de instância extraordinária, do montante arbitrado para a indenização de dano moral depende da demonstração do caráter exorbitante ou irrisório do valor fixado. No caso, não se vislumbra a extrapolação dos limites inferiores da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento da indenização a título de dano moral coletivo (R$ 20.000,00 - vinte mil reais), considerando o quadro fático delineado no acórdão recorrido no sentido de que o capital social da empresa é de R$ 80.000,00 - oitenta mil reais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1205-76.2018.5.09.0028, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO IMATERIAL COLETIVO - DESCUMPRIMENTO DA COTA DE APRENDIZES (ART. 429 DA CLT) - LESÃO À COLETIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, as empresas devem reservar percentuais mínimos para os trabalhadores aprendizes, de forma a, cumprindo sua função social, assegurar experiência profissional mínima indispensável para o ingresso no mercado de trabalho, assegurando dignidade humana e igualdade de oportunidades

aos trabalhadores, princípios inscritos no texto constitucional (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, caput, 7º, XXX e XXXIII, e 170, III, e 173, I). 2. O desrespeito a norma de tal natureza, que reserva cotas aos aprendizes alcança potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré, o que, por si só, demonstra o caráter lesivo e reprovável da conduta empresarial . 3. No caso, é impossível afastar da conduta da ré o caráter ofensivo e intolerável, como bem decidiu a Turma de origem, que atinge potencialmente todos aqueles trabalhadores sem experiência profissional situados na mesma localidade do estabelecimento comercial, que poderiam ser contratados pela ré. 4. Por conseguinte, a reclamada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos imateriais coletivos. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (E-RR - 822-68.2011.5.23.0056, Orgão Judicante: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Julgamento: 12/03/2020, Data de Publicação: 24/04/2020).

"(...) DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES NA COTA ESTABELECIDA POR MEIO DO ARTIGO 429 DA CLT. 1. Ficou reconhecida a conduta antijurídica da empresa, que violou interesses coletivos decorrentes de normas de trabalhistas ao não contratar a quantidade mínima de aprendizes. A lesão à ordem jurídica, assim, transcendeu a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e gerar repercussão social. Dessa forma, resta caracterizado o dano coletivo pelo descumprimento da função social da empresa no que diz respeito à inserção dos jovens aprendizes no mercado de trabalho, bem como o seu dever de indenizar nos termos dos artigos 186 e 927 do CCB. 2. No que se refere ao valor arbitrado, entendo que a indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R$10.000,00 (dez mil reais), ao considerar as circunstâncias do caso com suas peculiaridades, o bem jurídico ofendido, a capacidade financeira do reclamado, está dentro dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso de revista não conhecido. JUROS DE MORA. O Regional não se manifestou sobre os juros de mora a serem aplicados, tampouco foi instado a fazê-lo, incidindo, pois, o óbice da Súmula 297, item II, do TST. Recurso de revista não conhecido." (RR - 702-92.2012.5.03.0073, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018.)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

Firmado por assinatura digital em 29/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-ED-RR-1629-82.2017.5.10.0010

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REQUERIDA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉRCIA REITERADA NA CONTRATAÇÃO DE MENORES APRENDIZES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. Na hipótese dos autos, ficou evidenciada situação de descumprimento reiterado da legislação trabalhista, consistente na ausência de contratação de aprendizes, o que acarretou prejuízo ao sistema de formação técnico-profissional metódica, uma vez que o exercício das atividades de aprendiz se integra ao processo educativo. Assim, a conduta da Requerida contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput), bem como o direito fundamental à profissionalização (art. 227, caput). Tais fundamentos e objetivos, encouraçados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse decidido contexto principio lógico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (caput do art. 170). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Em relação ao valor arbitrado, saliente-se que não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

Firmado por assinatura digital em 29/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

> todo modo, é oportuno consignar que a jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas Instâncias Ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 50.000,00) pautou-se em parâmetros razoáveis, como a repercussão social do descumprimento da norma legal, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, e o caráter pedagógico da medida. Agravo de instrumento desprovido (...)." (ARR - 10796-41.2014.5.15.0091, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 11/04/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018.)

No caso, houve demonstração de que a jurisprudência dessa Corte tem firme posicionamento no sentido de que na situação sob exame, ante ato ilícito configurado pela não contratação de aprendizes conforme cota legal, que atinge a todos trabalhadores que in potentia poderiam se capacitar e ingressar no mercado de trabalho por meio da aprendizagem, resta caracterizado o dano moral coletivo, já que estamos diante de tutela de direitos metaindividuais, na forma do magistério de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO:

> "A lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz – orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização–,a qual terá destinação específica em prol da coletividade." (Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, p.297).

Em recente julgado, assim sintetizou a Subseção 1 de Dissídios Individuais dessa Corte:

> (...)RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO EVIDENCIADO. Na hipótese, a E. 8ª Turma consignou que o dano moral coletivo requer que a atuação ilícita do agente cause danos que extrapolem a esfera dos interesses individuais de forma a atingir a coletividade em abstrato. Asseverou, com base no quadro fático delineado pelo acórdão Regional, que os benefícios trazidos pela Reclamada superam o possível dano resultante da redução do número de aprendizes a serem contratados. Com efeito, evidenciou-se, no caso, o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes estabelecida no art. 429, caput , da CLT. Assim, constatada a irregularidade praticada pela Reclamada à ordem jurídica, tem-se por configurado o dano moral coletivo, uma vez que o

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

> descumprimento da legislação trabalhista assume dimensão que acarreta repercussões no plano dos valores e interesses coletivos e difusos da sociedade, mormente ao interesse na profissionalização dos jovens brasileiros. Nesse esteio, não há falar em benefícios que possam reparar a redução da contratação do número de aprendizes, visto que a oferta de empregos diretos, conforme registra a decisão Regional, não tem o condão de expungir o descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de Embargos conhecido e provido" (E-RR-612-17.2011.5.23.0056, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021).

O acórdão recorrido, ao afastar o pleito indenizatório, não obstante esse entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, destoa do posicionamento também assente em outros Regionais conforme arestos trazidos no apelo e emanados dos Tribunais da 2ª, 4ª, e 19ª Regiões (fls. 469/474).

Presente, assim, a transcendência política da causa, com espeque no artigo 896-A, §1º, II, da CLT.

Identifico, no caso, divergência entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e aquele consignado nos acórdãos trazidos para confronto de teses oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª, 4ª e 19ª Regiões, na medida em que revelam o entendimento de que o descumprimento da obrigação prevista em lei de contratar aprendizes é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

CONHEÇO, por violação ao artigo 5º, V, da Carta Constitucional e por divergência jurisprudencial.

1.2. MÉRITO

A matéria trazida a exame envolve a caracterização de dano moral diante da não contração de aprendizes na forma do artigo 429 da CLT.

Ocorre que, para além de acórdãos regionais sobre o mesmo tema e em sentido inverso, este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da sua Subseção 1 de Dissídios Individuais no julgamento do E-RR-612-17.2011.5.23.0056 concluiu que uma vez evidenciado "o descumprimento da legislação trabalhista no que se refere à cota legal de aprendizes estabelecida no art. 429, caput, da CLT", se verifica "a presença dos requisitos necessários para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, haja vista que comprovada a existência de uma

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.

> conduta ilícita que violou os interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, de forma a causar danos individuais, coletivos (stricto sensu) e difusos."
>
> Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso de revista para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, que, considerando o porte da empresa recorrida e a gravidade da conduta, fixo no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Custas pela reclamada, no valor R$ 2.0000,00 (dois mil reais).

Nas razões dos embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região aponta erro material no julgado.

Discorre que *"no Juízo de piso, a presente ação foi julgada totalmente procedente, com destinação do valor a título de danos morais coletivos (R$ 900.000,00 - novecentos mil reais) ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) ou outro compatível com sua finalidade, em conformidade com o pedido contido na exordial desta Ação Civil Pública*" e esta Turma deu provimento parcial ao recurso de revista quanto ao tema "dano moral coletivo" para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com destinação do valor ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em total desarmonia com o pedido consubstanciado nesta Ação Civil Pública, como também com o dispositivo sentencial.

Pretende a correção do detectado erro material, "procedendo dessa forma à modificação do acórdão proferido pela Terceira Turma do colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de destinar a indenização por danos morais coletivos ao FIA - Fundo para a Infância e Adolescência ou outro fundo compatível com sua finalidade".

Ao exame.

Registro, inicialmente, que a insurgência do Ministério Público do Trabalho limita-se à destinação dos valores arbitrados a título de dano moral coletivo.

Constata-se da análise dos autos a existência de erro material no acórdão embargado, na medida em que, por equívoco, a Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região *para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT*.

No entanto, conforme noticiado nas razões dos embargos de declaração, o *parquet,* na petição inicial, pleiteou que os valores a título de danos morais coletivos fossem destinados ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) ou outro compatível com sua finalidade, pretensão acolhida pela sentença.

Assim, corrigindo o equívoco cometido na decisão embargada, devem ser providos os presentes embargos de declaração a fim de que, no acórdão embargado, onde consta *"conhecer do recurso de revista no tema "Dano Moral Coletivo", por violação ao artigo 5º, V, da Carta Constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT"* (fls. 525), passe a constar:

> "conhecer do recurso de revista no tema "Dano Moral Coletivo", por violação ao artigo 5º, V, da Carta Constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao apelo para condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem revertidos ao Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) ou outro compatível com sua finalidade".

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para corrigir erro material, nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar erro material, nos termos da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 28 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 29/09/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1004D4A34FA4C78506.